



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. 01
F.S. 01
V. 10/02

PROJETO DE LEI N.º 46/02

TORNA OBRIGATÓRIA A IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ATENDIMENTO À GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º - Fica, por esta Lei, o Chefe do Executivo Municipal autorizada a implantar, em noventa dias, Programa Municipal de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência, dando cumprimento aos artigos 7º, 8º e 11º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 2º - O programa previsto por esta lei será voltado para adolescentes e jovens, abrangendo a faixa etária de 12 a 21 anos e, excepcionalmente, crianças, quando o caso assim exigir.

Artigo 3º - O programa deverá abranger, dentre outras prestações:

- I - orientação sobre métodos contraceptivos;
- II - ações de prevenção nos próprios serviços de saúde e nas escolas;
- III- abrigo para adolescentes e jovens que não tenham respaldo familiar ou morrem nas ruas;
- IV - atendimento ambulatorial;
- V- acompanhamento e orientação pré-natal, envolvendo o casal;
- VI - internação de emergência;
- VII- atendimento psicólogo grupal ou individual;
- VIII- orientação e apoio psicossocial.

Artigo 4º - O programa será vinculado à Secretaria Municipal de Saúde e se desenvolverá através de uma equipe interdisciplinar formada por médicos, psicólogos, assistentes sociais, enfermeiros e educadores.

Parágrafo Único - A formulação e implementação das políticas educacionais elencadas nos incisos I e II do artigo 3º será de competência da Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 5º - O programa deverá obedecer os preceitos de descentralização administrativa do SUS, sendo atribuição do Poder

Principal de Ouro Preto
PROTOCOLO
619
dência Recbida
104/02
s e 59 min.
Esquema



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Executivo Estadual repassar recursos aos municípios para a sua operacionalização.

Artigo 6º - Os programas e atividades elencados de maneira não-taxativa no artigo 3º deverão seguir as diretrizes gerais definidas pelos conselhos Municipais de Saúde e da defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas das disposições em contrário.

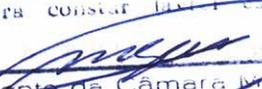
Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos aos 23 de abril de 2002.

Maria José C. I. Leandro
Maria José C. I. Leandro
VEREADORA

DISTRIBUIÇÃO

Ans 29 de abril de 2002
Distribuo este processo à () comissão (ões)
competente (s). _____

De que para constar _____


Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Preto

*Arquivado nos
termos do art. 124
do Regimento Interno
03/03/03*


Título II



Dos Direitos Fundamentais

Capítulo I

Do Direito à Vida e à Saúde

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 8º É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal.

§ 1º A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do Sistema.

§ 2º A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§ 3º Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

SEC 104
11/10

I — manter registro das atividades desenvolvidas, através de prontuários individuais, pelo prazo de dezoito anos;

II — identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente;

III — proceder a exames visando ao diagnóstico e terapêutica de anormalidades no metabolismo do recém-nascido, bem como prestar orientação aos pais;

IV — fornecer declaração de nascimento onde constem necessariamente as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato;

V — manter alojamento conjunto, possibilitando ao neonato a permanência junto à mãe.

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. DOS
ARQUIVOS

REQUERIMENTO Nº 111/02

Câmara Municipal de Ouro Preto

PROTÓCOLO

Nº 715

Correspondência e Arquivo

Em 6 / 5 / 02

As 14 h e 19 min.

Luiz P. M.

Exmo. Sr.
Vereador Maurilio Zacarias Gomes
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO

Excelentíssimo Senhor:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ouro Preto requer a Vossa Excelência que seja solicitado do Assessor Jurídico, desta Casa Legislativa, parecer sobre a constitucionalidade e legalidade aos projetos abaixo relacionados:

1. **Projeto de Lei nº 43/2002** – Dispõe sobre a proibição da utilização de alimentos transgênicos na composição da merenda fornecida aos alunos dos estabelecimentos de ensino oficiais do Município;
2. **Projeto de Lei nº 44/2002** – Cria o Projeto “Palco da Gente” destinado a estimular as atividades culturais;
3. **Projeto de Lei nº 45/2002** – Autoriza o Poder Executivo a adotar o Programa de Combate à violência doméstica;
4. **Projeto de Lei nº 46/2002** – torna obrigatória a implantação de Programa de Prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências;
5. **Projeto de Lei nº 48/2002** – que autoriza convênio entre a Prefeitura Municipal e o Juizado Especial de Pequenas Causas, para implantação da Justiça itinerante no Município;
6. **Projeto de Lei nº 49/2002** – que determina a inclusão do teste HIV, dentre os exames que constituem o Pré-Natal, no Município (existe Lei Federal?);
7. **Projeto de Lei nº 52/2002** – dispõe sobre as condições para comercialização de produtos geneticamente modificados (transgênicos) no Município (à luz do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, que dispõe ser competência privativa da União legislar sobre direito comercial);
8. **Projeto de Resolução nº 11/02** – que cria na Câmara Municipal o serviço “Disque Direitos Humanos”.

Sala das Comissões, em 30 de abril de 2002.

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-presidente

Vereador Walter F.da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereador Geraldo Alves Godinho-membro

Vereador Jarbas Eustáquio Ayellar-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS PÚBLICAS AO PROJETO DE LEI Nº 46/2002

Relatório:

A Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro apresenta para apreciação desta Casa legislativa, o incluso Projeto de Lei que torna obrigatória a implantação de Programa de Prevenção e atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Fundamentação:

O Parecer Jurídico nº 33/02, apresentado por solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em que pesa a relevância do projeto, dando o mesmo por inconstitucional por ser de competência do Poder Executivo.

A Comissão, após analisar a matéria e o referido parecer jurídico, sugere à autora que faça uma indicação ao Executivo.

Conclusão:

Face ao exposto, as comissões oferecem parecer pela rejeição da matéria proposta.

Sala das Comissões, em 2 de setembro de 2002.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:

Vereador Gleiser Lúcio Boroni Soares-Presidente

Vereador Walter F. da Silva-vice-presidente

Vereador Lúcio dos Passos Silva-membro

Vereadora Maria Regina Braga-suplente

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar-membro

Comissão de Finanças Públicas:

Vereadora Maria Regina Braga-Presidenta

Vereador João Bosco da Silva-vice-presidente

Vereador Gleiser Lúcio B. Soares-membro



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

Ouro Preto, 02 de setembro de 2002.

PJ nº 33/2002.

Exmo. Senhor Presidente:
Vereador Maurílio Zacarias Gomes
Presidente da Câmara Municipal de
OURO PRETO.-

Senhor Presidente,

Referente ofício nº 191/2002 – autoria da Presidência da Câmara Municipal
Requerimento nº 171/02, autoria da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação.

Em atendimento ao r. ofício e requerimento supra, analisando Projeto de Lei nº 46/02, torna obrigatório a implantação de programa de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências, de autoria da Nobre Vereadora Maria José C. Ibrahim Leandro, passo a opinar:

- O Projeto de Lei ora analisado, baseia-se quase totalmente na Lei 8069 de 13-07-90 “Estatuto da Criança e do Adolescente”.

- Sendo esta Lei Federal sua abrangência e eficácia é válida em todo o Território Nacional; portanto “data vênica” não vejo tanta necessidade na aprovação do Projeto de Lei aqui analisado, uma vez que as medidas nele previstas já estão garantidas no referido Estatuto - Lei Federal nº 8069.

- Quanto ao artigo 1º entende-se ser Projeto autorizativo.

SEÇÃO
08
KLLLO



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

- Quanto aos artigos 3º e 4º em especial, gerará grandes despesas ao Município, como bem frisou o artigo 7º, entendendo, portanto ser de iniciativa do Executivo projeto desta natureza.

- Lei Orgânica Municipal:

- Art. 82 – A proposição de lei resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, que no prazo máximo de quinze dias contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sanciona-la-á, ou

II – se a considerar no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2 – A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo Legislativo.

Portanto, revendo melhor a Lei maior do Município, entende-se que o Projeto de Lei se aprovado pelo Legislativo, ainda que maculado, com vício de origem ou Inconstitucionalidade, caberá ao Prefeito sancioná-lo ou vetá-lo no todo ou em parte, nos termos do (art. 82 supra).

- Nem por isso, fica entendido que toda Proposição de Lei terá ser aprovada.

- É preciso cautela e bom senso para não gerar conflitos quanto as ações de um poder em outro, e principalmente para a moralidade do Legislativo.

SEC. 09
F.S.
11/10



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

CONCLUSÃO

- Considerando ser o Projeto de Lei de caráter autorizativo,
- Considerando que a maioria dos benefícios ali constantes já estão previstos na Lei Federal 8069 de 13-07-90,
- Considerando que gerará enormes gastos ao Município, sendo portanto iniciativa do Poder Executivo, com o máximo respeito à Ilustre Autora, modestamente entendendo pela ilegalidade do Projeto de Lei.

S.M.J.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Ouro Preto
Assessoria Jurídica

[Handwritten Signature]
Dr. *[Handwritten Name]* Cavares dos Santos
OAB - MG 46.514



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 46/02:

Relatório:

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 46/02, de autoria da Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro, que torna obrigatória a implantação de Programa de Prevenção e Atendimento à Gravidez na Adolescência e dá outras providências.

Após tramitação na Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que solicitou parecer do Assessor Jurídico desta Casa, que concluiu pela ilegalidade da matéria, recebo o projeto na condição de relator da Comissão de Administração e Serviços Públicos, condição em que passo, nos termos regimentais, a emitir meu parecer e voto.

Fundamentação:

Considero bem pertinente a colocação do parecer jurídico encomendado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que nos lembra da abrangência e eficácia da Lei nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, porém, com o devido respeito, discordo da idéia decorrente desta análise, tomando a liberdade de apresentar meu modesto entendimento.

O parecer parte do ponto de vista de que sendo o ECA, Lei Federal e, tendo esta exaurido o tema, restaria pouco a ser feito no âmbito municipal.

A meu ver, a legislação em tela, justamente tem como um de seus objetivos, o incentivo ao surgimento de legislações que promovam a adequação da Lei maior à realidade.

Assim preceitua a Constituição da República que, reconhecendo o Município como ente federativo, o dotou de competência para legislar de forma a suplementar a legislação federal e estadual (art.30,II,CR).

A adoção da referida norma constitucional fica clara no Projeto de Lei em pauta, que surgiu com o intuito de possibilitar maior aplicabilidade à Lei 8069/90. Fazendo uma leitura mais apurada do art. 7º do ECA, percebemos que a política proposta em âmbito nacional, deve ser implementada “**mediante a efetivação de políticas sociais** públicas que permitem o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Ao mesmo tempo, que, determina a ação da administração pública dos entes federados, incluindo aí o Município, dividindo entre eles a responsabilidade pela criação e implantação destas políticas públicas instituí, nos demais artigos, a parcela de responsabilidade exclusiva da União.

Ademais, devemos nos atentar para a realidade que demonstra que o número de casos de gravidez na adolescência tem crescido assustadoramente, tomando proporções gigantescas. Devemos encarar a questão como de saúde pública, como um problema social que apresenta



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

SEC. 11
Vilela

como uma de suas implicações, o crescimento dos gastos públicos. Isso se não discutirmos aqui, questões atinentes à saúde da adolescente e da criança.

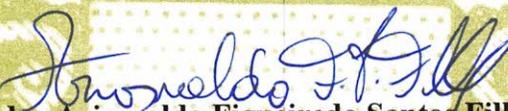
Nos últimos anos o Poder Público tem se esforçado na adoção e implementação de medidas e programas específicos para adolescentes, o que demonstra sua preocupação com o tema.

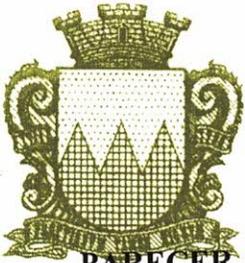
O Projeto de Lei nº 46/02 merece nossa total atenção e, estímulo à sua aprovação nesta Casa. Louvável é a intenção da Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro, que, além de demonstrar sua preocupação com um problema crescente, nos indicou caminhos à sua solução.

Conclusão:

Diante do exposto, sou pela **APROVAÇÃO** da matéria proposta, entendendo que sua aprovação é medida necessária e urgente, que o tema exige.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2002.


Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho-relator



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS AO PROJETO DE LEI Nº 46/02

Relatório:

A Vereadora Maria José Cerceau Ibraim Leandro apresenta para apreciação dos vereadores desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que versa sobre a obrigatoriedade da implantação de programa de prevenção e atendimento à gravidez na adolescência e dá outras providências.

Fundamentação:

Colocado em apreciação desta Comissão o relatório do relator, Vereador Ariosvaldo Figueiredo Santos Filho, que concluiu pela aprovação do Projeto de Lei em pauta, o mesmo não foi acatado pela maioria dos membros, sendo vencidos os votos dos vereadores Ariosvaldo Figueiredo e Jarbas Avellar.

Conclusão:

Contudo, somos de parecer pela REJEIÇÃO da matéria proposta, em função do parecer apresentado pelo Assessor Jurídico desta Casa.

Sala das Comissões, em 12 de dezembro de 2002.

Vereador Jarbas Eustáquio Avellar - Presidente

Vereador Ariosvaldo F. Santos Filho - relator

Vereador Bartolomeu L. Duarte - membro

Vereador Sinval Augusto dos Santos - membro

Vereador Sidney R. da Silva - membro